



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06101/10**

**Objeto: Prestação de Contas**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Gestor: Manoel Dantas Venceslau**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, SR. MANOEL DANTAS VENCESLAU, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.009. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL, COM FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS. DETERMINAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PARA PROVIDÊNCIAS. RECOMENDAÇÕES.**

**ACÓRDÃO APL-TC-01059/2.011**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **06101/10**, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de **BOM JESUS**, sr. **MANOEL DANTAS VENCESLAU**, relativa ao exercício de **2.009**, e

**CONSIDERANDO** que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I - DIAGM I, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo gestor (**fls. 266/287**), entendeu remanescerem as irregularidades a seguir discriminadas (**fls. 229/256 e 1544/1586**):

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. déficit orçamentário no correspondente a **1,08%** da receita orçamentária arrecadada, descumprindo-se a norma quanto à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
2. prática de manutenção e movimentação de recursos no Caixa/Tesouraria, comprometendo a transparência na gestão dos recursos públicos;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\PREF\_EXERC2009\0610110\_pmbomjesus.doc-af



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06101/10**

1. utilização de créditos adicionais sem fonte de recursos, no total de **R\$ 90.571,22<sup>1</sup>**;
2. déficit financeiro de **R\$ 734.905,44**, resultante da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro;
3. as disponibilidades existentes no final do exercício, no montante de **R\$ 486.130,33**, são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo (dívida flutuante) verificadas ao final do exercício, no total de **R\$ 1.590.758,83**, evidenciando obrigações de curto prazo sem cobertura de caixa no montante de **R\$ 1.104.628,50**, o que poderá comprometer o equilíbrio financeiro do exercício seguinte;
4. realização de despesas sem licitação<sup>2</sup>, no total de **125.816,55**, correspondendo a **2,01%** da despesa orçamentária;
5. pagamento pelo Caixa/Tesouraria de quase **35%** do total das despesas classificadas nas fontes de recursos "Transferência do FUNDEB (magistério)" e "Transferência do FUNDEB (outras)", em evidente afronta ao art. 17 da Lei nº 11.494/07, que institui a conta única e específica vinculada ao Fundo;
6. aplicação de recursos do FUNDEB em despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, no montante de **R\$ 8.976,29**, contrariando vedação expressa no art. 23, I, da Lei nº 11.494/07, devendo tal valor ser restituído à conta específica do Fundo;
7. as aplicações de recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, efetivamente realizadas pelo Município, foram da ordem de **32,15%** da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo constitucionalmente estabelecido de **60%**;
8. as aplicações de recursos na MDE efetivamente realizadas (pagas) pelo Município foram da ordem de **20,54%** da receita de impostos inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de **25%**, estabelecido no art. 212 da CF/88;
9. excessiva e recorrente movimentação de recursos financeiros por meio de Caixa/Tesouraria, inobstante o art. 164, § 3º, da CF/88 determine que as disponibilidades de caixa dos Municípios sejam depositadas em instituições financeiras oficiais;

<sup>1</sup> Ver detalhes às fls. 1550.

<sup>2</sup> Aquisição de material elétrico, medicamentos e peças automotivas, podagem de árvores, serviços de publicidade e de Xerox e encadernação e locação de veículo tipo caçamba. Ver Quadro às fls. 232.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06101/10**

10. o montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a **7,06%** da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente de **15%**;
11. despesas não comprovadas, no montante de **R\$ 86.083,00**, devendo ser ressarcido ao erário pelo gestor municipal, dos quais R\$ 14.800,00 foram com serviços profissionais de controle interno e assessoria administrativa<sup>3</sup>, R\$ 18.500,00 com serviços de assessoria na área administrativa<sup>4</sup>, R\$ 10.315,00 com serviços de assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos e planejamento<sup>5</sup>, R\$ 39.332,00 com serviços de assessoria jurídica e/ou serviços advocatícios<sup>6</sup> e R\$ 3.136,00 com serviços de assessoria tributária<sup>7</sup>;
12. despesas insuficientemente comprovadas, realizadas a título de ajuda financeira a pessoas carentes, no total de **R\$ 207.487,56**, devendo tal valor ser devolvido aos cofres municipais pelo gestor<sup>8</sup>;
13. ausência de cumprimento dos parcelamentos referentes a contribuições previdenciárias em atraso: 32<sup>a</sup>, 33<sup>a</sup> e 34<sup>a</sup> parcelas vencidas de parcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 396/09, e 11<sup>a</sup> e 13<sup>a</sup> parcelas vencidas do reparcelamento autorizado pela Lei Municipal nº 424/10, o qual está irregular, de acordo com relatório do Ministério da Previdência Social;
14. ausência de repasse tempestivo de contribuições previdenciárias ao RPPS, verificando-se no SAGRES o não pagamento das parcelas nºs 11, 12 e 13;
15. não recolhimento ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de Bom Jesus – IPASB dos valores devidos a título de taxa de administração, no montante de **R\$ 16.822,81**<sup>9</sup>;

<sup>3</sup> Quanto aos pagamentos efetuados ao Sr. Manoel Alves de Oliveira, R\$ 34.000,00 já foram imputados no Processo TC Nº 12197/09, restando R\$ 8.000,00. As despesas com a ACONJUR-Assessoria Contábil e Jurídica totalizaram R\$ 6.800,00.

<sup>4</sup> Ver quadro detalhado às fls. 1572 (três credores).

<sup>5</sup> Ver quadro detalhado às fls. 248 (dois credores).

<sup>6</sup> Ver detalhes às fls. 249 (dois credores).

<sup>7</sup> Credor – Epitácio Calista da Silva.

<sup>8</sup> Ver detalhes às fls. 15761579.

<sup>9</sup> Apesar de ter sido apresentado, por ocasião da defesa, “Termo de Confissão de Débito da Taxa Administrativa” e comprovante do pagamento da 1<sup>a</sup> parcela, não restou comprovado em que base legal o acordo foi realizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06101/10**

16. ausência do recolhimento do montante de **R\$ 26.588,29**, devido ao IPASB, a título de taxa de **1,5%** a ser cobrada sobre os contratos de obras e prestação de serviços, de acordo com o art. 84 da Lei Municipal nº 361/06;
17. o Município não dispõe de *Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP* e encontra-se irregular com relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdenciária Social – MPS;

**CONSIDERANDO** que o Órgão Técnico ressaltou, ainda, já existirem apurações de débitos ao Prefeito de Bom Jesus, com referência ao exercício de 2009, nos Processos TC Nºs 00098/10, referente a Auditoria de Obras (excesso apurado de **R\$ 277.639,88**), e 12197/09, referente a Inspeção Especial, o qual já foi imputado, no valor de **R\$ 78.436,50**, por meio do Acórdão APL-TC-00309/2011;

**CONSIDERANDO** o parecer<sup>10</sup> do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra do então Procurador-Geral dr. *Marcílio Toscano Franca Filho* (**fls. 1588/1603**), opinando pela:

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, relativas ao exercício de 2009;
- declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF;
- aplicação de multa ao Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 293.568,56**, sendo R\$ 86.083,00 referentes às despesas com serviços não comprovados, e R\$ 207.485,56 com despesas com doações irregulares;
- determinação ao gestor no sentido de cumprir a legislação municipal, principalmente aquelas referentes ao parcelamento previdenciário com o IPASB e ao recolhimento das taxas de administração à autarquia municipal;
- remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as medidas cabíveis acerca da cobrança da contribuição social de **1,5%**,

<sup>10</sup> Pareceres Nºs 00862/11 e 01525/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06101/10**

sobre os contratos de obras e prestação de serviços em favor do Fundo de Previdência Social de Bom Jesus;

- recomendações à Prefeitura Municipal de Bom Jesus no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

**CONSIDERANDO** o voto do Relator, pela (s):

- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. *Manoel Dantas Venceslau*, relativas ao exercício de 2009, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF;
- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, a ser recolhido no prazo de sessenta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor total de **R\$ 293.568,56 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 86.083,00 referentes às despesas com serviços não comprovados, e R\$ 207.485,56 com despesas com doações irregulares;
- determinação ao gestor no sentido de cumprir a legislação municipal, principalmente aquelas referentes ao parcelamento previdenciário com o IPASB e ao recolhimento das taxas de administração à autarquia municipal;
- remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as medidas cabíveis acerca da cobrança da contribuição social de **1,5%**, sobre os contratos de obras e prestação de serviços em favor do Fundo de Previdência Social de Bom Jesus;
- recomendações sugeridas pelo MPE a serem feitas à Prefeitura Municipal de Bom Jesus;

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 06101/10**

**ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA –TCE/PB**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- I. Aplicar multa no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)** ao mencionado gestor, com base no art. 56, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- II. Imputar ao mencionado gestor o débito total de **R\$ 293.568,56 (duzentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e seis centavos)**, sendo R\$ 86.083,00 referentes às despesas com serviços não comprovados, e R\$ 207.485,56 com despesas com doações irregulares.
- III. Determinar ao gestor o cumprimento da legislação municipal, principalmente aquelas referentes ao parcelamento previdenciário com o IPASB e ao recolhimento das taxas de administração à autarquia municipal;
- IV. Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as medidas cabíveis acerca da cobrança da contribuição social de **1,5%**, sobre os contratos de obras e prestação de serviços em favor do Fundo de Previdência Social de Bom Jesus;
- V. Recomendar à Prefeitura Municipal de Bom Jesus a estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 15 de dezembro de 2.011

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
**Presidente**

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

**Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
**Procuradora Geral do Ministério Público Especial**

Em 15 de Dezembro de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL